



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

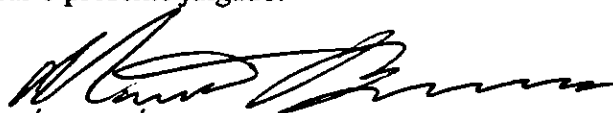
Processo nº	13807.002173/99-04
Recurso nº	139.249 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex.: 1996
Acórdão nº	108-09.544
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	TECELAGEM VANIA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecimento somente para saneamento de dúvida suscitada pela Embargante quanto ao fundamento da decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a dúvida no Acórdão nº 108-08.182 em 23/02/05, sem alterar o decísum, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 108-08-182 que tratou (i) da caracterização de omissão de receitas para apuração do IRPJ, em razão de o contribuinte não ter comprovado os suprimentos de caixa feitos pelos sócios, permitindo-se a presunção de omissão; (ii) dos efeitos da revogação dos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 pela Lei n.º 9.249/95, sobre o IRPJ, CSL e IRRF, tendo em vista a aplicação dos arts. 106, II, "c" e 144, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional; (iii) da inclusão da receita omitida na base de cálculo do PIS e da COFINS e (iv) da aplicação constitucional da taxa Selic, e sua inserção no ordenamento pelo art. 161, § 1º do CTN.

Os lançamentos realizados (tanto em relação ao IRPJ quanto em relação a seus reflexos - PIS, COFINS, CSLL e IRRF), baseiam-se especialmente em duas infrações cometidas pelo contribuinte no ano-calendário de 1995, quais sejam: omissão de receitas operacionais, as quais foram presumidas em R\$ 784.230,10, por não ter havido comprovação (por meio de documentos hábeis) da origem e da entrega de supostos empréstimos de sócios alegados pelo contribuinte; a existência de diferença entre o valor da venda bruta contabilizada no ano-calendário de 1995 e a soma dos relatórios de vendas por vendedor, que representa uma receita não declarada de R\$ 69.201,63.

Os autos de infração foram lavrados em 07.04.1999, tendo sido impugnados pela Embargada em 28.04.99, ocasião na qual alegou, nos termos do relatório da decisão da DRJ (fls. 414/432): (i) que a fiscalização deveria ter centrado a omissão exclusivamente no montante de R\$ 69.201,63; (ii) que o valor de R\$ 784.230,10, obtido através de prova indireta, assim caracterizada pela utilização da presunção, deveria ter sido abandonado; (iii) que o art. 229 do RIR/94 não foi elencado dentre os dispositivos infringidos, o que demonstra que o Fisco abandonou a tese da caracterização do ilícito como presunção; (iv) que dada a falta de segurança, certeza e liquidez na caracterização do ilícito, seja a autuação maior dada como improcedente, ou que no mínimo seja a omissão reduzida a R\$ 69.201,63; (v) que não há tributação na fonte sobre o lucro considerado distribuído, porque o art. 44 da Lei n.º 8.514/92 foi revogado pelo art. 36 da Lei n.º 9.249/95; (vi) que o lançamento de contribuição social não foi excluído da base de cálculo do IRPJ, quando é certo que este se apura após a dedução daquela; (vii) que há inadequação da base de cálculo do PIS lançado, ao disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70; (viii) que a consideração da taxa Selic sobre o débito fiscal não reflete a taxa de juros de mora prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional.

A DRJ manteve parcialmente o lançamento, cancelando o crédito de PIS relativo a dezembro de 1995, em razão de disposição expressa da Instrução Normativa da SRF n.º 6, de 19 de janeiro de 2000.

A Embargada apresentou seu Recurso Voluntário contra referida decisão, apresentando os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação. Referido recurso foi julgado parcialmente procedente (fls. 518/535) por este Conselho, para afastar as exigências relativas ao IRPJ, IRRF e CSLL, nos termos do voto vencedor.



A Conselheira Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que vencida, dava provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o cancelamento dos autos de infração de IRPJ e CSLL, em razão da revogação dos art. 43 da Lei 8.541/92, que fundamentava o lançamento. Determinava, ainda, a redução da alíquota do IRRF para 15%, em razão da revogação do art. 44 da Lei nº 8.541/92, e aplicando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.064/95.

O voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Dorival Padovan, que apenas abordou a divergência no que tange ao IRRF, já que a exclusão do IRPJ e CSLL foi decidida por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, também para afastar a exigência do IRRF, tendo em vista a revogação dos arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92 e o fato de não ter sido aplicado ao lançamento, a Lei nº 9.249/95, que estabelecia em seu art. 24, novo critério de apuração dos impostos devidos sobre omissão de receita, e que, por ser procedimental, deveria ter sido aplicada (art. 144, § 1º do CTN). Cabe ressaltar, que em relação ao IRRF, o voto proferido pelo Conselheiro foi no sentido de que as receitas omitidas não estão abrangidas pela alíquota de 15%, estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.064/95, como sugerido pela relatora, já que a aplicação daquela alíquota restringia-se apenas às hipóteses de lucro apurado na escrituração comercial (art. 2º, § 3º, “a” da Lei nº 8.849/94, com as posteriores alterações da Lei nº 9.065/95).

Em relação às exigências do PIS e da COFINS, os Conselheiros, com exceção do Conselheiro José Henrique Longo, acordaram que o lançamento deveria se manter da forma como realizado, em razão da omissão de receitas caracterizada com base em suprimento de numerários de sócios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos Declaratórios (fls. 544/546), sustentando contradição entre o voto vencedor e a ementa do acórdão. Segundo o Embargante, enquanto o voto vencedor cancelou a exigência fiscal admitindo a aplicação de legislação posterior à ocorrência do fato gerador (Lei nº 9.245/95), por considerá-la procedimental, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, a ementa do acórdão justificaria a suspensão dos tributos, com base na retroatividade da penalidade menos severa, trazida pela mesma legislação (Lei nº 9.245/95), nos termos do art. 106, inciso II, “c” do CTN. Assim, alega ser prejudicial à defesa da Fazenda Nacional a dúvida sobre o fundamento da decisão que cancelou o lançamento, se o art. 144, § 1º ou o art. 106, II, “c”, ambos do CTN.

Em razão da saída da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e do Conselheiro Dorival Padovan desta Câmara os autos foram redistribuídos a mim (fls. 548).

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Entendo que cabe apenas dirimir dúvida da Embargante, rejeitando a existência de contradição entre a ementa trazida no acórdão e os fundamentos de decidir. Isto porque, ao prolatar o Voto Vencedor, o Relator Designado iniciou mencionando a divergência existente nas Câmaras deste Primeiro Conselho, no tocante à matéria sob análise – aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/91.

Acresceu, todavia, que no presente caso havia um fato novo e relevante que era justamente a revogação dos dispositivos pela Lei nº 9.249/95. Este, por sua vez, foi o fato e o fundamento sobre o qual discorreu com maior detalhamento em seu voto sem que, contudo, tivesse deixado de mencionar que existiam outros pontos de divergência e fundamentos que haviam sido utilizados anteriormente para basear julgamentos anteriores e com mesma conclusão. Dentre eles, a questão da penalidade, constante não apenas da ementa, como no corpo do acórdão proferido (fls. 532). Tal fundamento, não obstante não tenha sido detalhadamente mencionado, enquadra-se entre aqueles que foram utilizados em julgamentos anteriores, com vistas a afastar a aplicação dos dispositivos em questão, e especialmente no precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Recurso Especial 101-132.459), citado no Voto Vencedor, para justificar o posicionamento firmado.

Vejamos:

"(...) IRPJ, CSLL E IRFONTE – LUCRO REAL ANUAL – LEI 8.541/92 – ARTS. 43 E 44 – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.249/95 – EFEITOS – CARÁTER DE PENALIDADE DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS. – Os efeitos jurídicos da revogação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, pelo artigo 36 da Lei nº 9.249/95, operam-se a partir da vigência da lei revogadora. Não pode ser olvidado, ainda, o caráter de penalidade que marcava os dispositivos revogados, sendo aplicável o disposto no Art. 106, inciso II. Letra (c) do CTN".

Assim, conforme bem esclareceu o voto da Conselheira Relatora e, nesta motivação acolhida pelo Relator Designado, o lançamento de IRRF está fundado no art. 44 da Lei nº 8.541/92, dispositivo que teve vigência limitada até 31/12/95, posto que revogado pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95. Tal revogação remeteu a tributação à alíquota de 15%, vigente no ano de 1995, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.064/95, e como esclarecido no voto da Conselheira Relatora, "na linha de várias decisões proferidas por este colegiado, como no Acórdão 108-06.085, de 12/04/00".

Ou seja, o Relator Designado menciona a concordância com esta argumentação e acrescenta, inclusive, o dever de observância ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Discordou o Relator Designado somente quanto ao cabimento da redução da alíquota para 15%, já que a alíquota de 25% restringiu-se à incidência do IRRF para as hipóteses de lucro apurado na escrituração comercial.

Assim, voto no sentido de admitir os Embargos somente para fins de prestar esclarecimentos ao Embargante, na forma acima apresentados, sem alterar, contudo, o que foi decidido no acórdão embargado.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS

